II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(93/C 26/04)

COM(92) 519 final

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que a experiência com a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (2), revela a necessidade de proceder a uma reformulação das disposições desse regulamento;

Considerando que a Comunidade deve dispor dos recursos próprios referidos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom nas melhores condições possíveis e que, para o efeito, devem ser completadas as regras segundo as quais os Estados-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades;

Considerando que os recursos próprios tradicionais são cobrados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, que serão, se for caso disso, adaptadas às exigências da regulamentação comunitária e que a Comissão deve controlar essa adaptação e, se necessário, apresentar propostas;

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho adoptaram a resolução de 13 de Novembro de 1991 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades;

Considerando que é necessário clarificar as condições em que é cumprida a obrigação de apuramento, no tocante aos recursos próprios referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom;

Considerando que é conveniente melhorar o dispositivo de informação da Comissão pelos Estados-membros, no que refere ao acompanhamento da acção destes, últimos em matéria de cobrança dos recursos próprios e, nomeadamente, dos recursos próprios postos em causa por fraudes e irregularidades;

Considerando que parece oportuno introduzir um prazo de prescrição nas relações entre os Estados-membros e a Comissão, ficando estabelecido que os novos apuramentos efectuados pelo Estado-membro junto dos seus devedores a título de exercícios anteriores deverão ser considerados como apuramentos do exercício em causa;

Considerando que é necessário reforçar a autonomia financeira da Comunidade, mediante a introdução de uma disposição que preveja, sob certas condições, a colocação à disposição dos montantes de direitos apurados que não tenham sido cobrados por motivos imputáveis aos Estados-membros;

Considerando que, no que se refere aos recursos próprios provenientes das quotizações no sector do açúcar, relativamente às quais é necessário assegurar a coincidência entre a cobrança das receitas e o exercício orçamental, por um lado, e as despesas relativas à mesma campanha, por outro, é conveniente estabelecer que os Estados-membros devem colocar à disposição da Comunidade os recursos provenientes dessas quotizações no decurso do exercício orçamental em que são apurados;

Considerando o interesse crescente, por parte dos Estados-membros, pela utilização do ecu na regularização das operações com a Comissão, incluindo no domínio dos recursos próprios;

Considerando que a estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão é susceptível de facilitar a correcta aplicação da regulamentação financeira relativa aos recursos próprios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da De-

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

(2) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.

cisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades é alterado do seguinte modo:

1. Artigo 1º: após a expressão «1553/89» é acrescentado «[com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento . . .].»

2. Artigo 2º: são aditados os seguintes números:

«1A. Sempre que as autoridades administrativas competentes efectuarem um registo de liquidação na acepção da legislação aduaneira, a comunicação para efeitos de apuramento referido no nº 1 é a comunicação prevista nessa mesma regulamentação.

A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data do registo de liquidação.

No que diz respeito às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum do mercado no sector do açúcar, a data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data da comunicação prevista pela regulamentação do sector do açúcar.

1B. Nos casos em que as autoridades administrativas competentes não necessitam de efectuar qualquer registo de liquidação da dívida aduaneira à luz da regulamentação aduaneira, apesar de o devedor ser conhecido e de o montante em dívida poder ser calculado em conformidade com o nº 1, e se os montantes em causa ultrapassarem 2 000 ecus, será efectuado um lançamento *ad hoc* nos registos contabilísticos, sem comunicação ao devedor, para efeitos do apuramento referido no nº 1.

A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data do lançamento nos registos contabilísticos.

1C. Nos casos de contencioso, considera-se que as autoridades administrativas competentes podem calcular, para efeitos do apuramento referido no nº 1, o montante dos direitos em dívida o mais tardar por ocasião da primeira decisão administrativa que comunica a dívida ao interessado ou no momento da submissão do caso às autoridades judiciais, se esta se processar em primeiro lugar.

A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data da decisão ou da supracitada submissão às autoridades judiciais.»

3. Artigo 4º:

— A alínea a) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«A denominação dos serviços ou organismos responsáveis pelo apuramento, pela cobrança, pela colocação à disposição e pelo controlo dos recursos próprios e, se for caso disso, os seus estatutos;».

— na actual alínea b) do nº 1, a expressão «e à colocação à disposição da Comissão» é substituída por «, à colocação à disposição e ao controlo»,

— no final do nº 1 é aditada a seguinte frase:

«Qualquer alteração das referidas denominações ou disposições será imediatamente comunicada à Comissão.».

4. Artigo 5º: após a expressão «direitos niveladores agrícolas» é acrescentado «as quotizações no sector do açúcar» e suprimido o último período do artigo 5º,

5. Artigo 6º:

— na alínea a) do nº 2, o número «19» é substituído pelo número «5».

— no final da alínea a) do nº 2 é aditada a seguinte frase:

«O mês contabilístico só pode ser encerrado a partir das 13 horas do último dia útil do mês,»

— na alínea b) do nº 2, após o termo «cobertos», é aditada a expressão «total ou parcialmente»,

— é aditada a nova alínea c) do nº 2 seguinte:

«c) Os direitos apurados relativos às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar serão inscritos na contabilidade referida na alínea a). Se posteriormente esses direitos não forem cobrados nos prazos fixados, os Estados-membros podem efectuar rectificações nos lançamentos iniciais e proceder, a título excepcional, à inscrição dos direitos na contabilidade separada.»,

— a alínea c) do nº 2 passa a ser a alínea d) do mesmo número.

— o primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. a) Os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no nº 2, um extracto mensal da sua contabilidade relativa aos direitos referidos na alínea a) do nº 2, cujo modelo consta do anexo ao presente regulamento.

Em cada extracto mensal, os Estados-membros mencionarão os montantes dos casos de fraudes e irregularidades já comunicados à Comissão a título do nº 4 *infra*, que tenham sido objecto de cobrança ou de decisão de renúncia à cobrança, fazendo referência à comunicação inicial.

A acompanhar os extractos mensais em questão, os Estados-membros em causa transmitirão as indicações ou os extractos relativos às deduções efectuadas nos recursos próprios, com base nas disposições relativas aos territórios com estatuto especial.

b) Os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no nº 2, um extracto trimestral da contabilidade separada referida na alínea b) do nº 2, cujo modelo consta do anexo ao presente regulamento.

A acompanhar os extractos trimestrais, os Estados-membros indicarão a situação dos casos de fraudes e irregularidades que tenham sido objecto de apuramento, seguindo a mesma apresentação que a utilizada para o extracto trimestral e fazendo referência à comunicação inicial.»,

— o actual segundo parágrafo do nº 3 é substituído por um nº 4 com a seguinte redacção:

«4. Durante os dois meses subsequentes ao final de cada trimestre, os Estados-membros transmitirão à Comissão uma descrição das fraudes e irregularidades já detectadas relativas a um montante de direitos superior a 10 000 ecus.

Para o efeito, os Estados-membros indicarão, na medida do possível, precisões relativas:

— ao tipo de fraude e/ou irregularidade (designação, regime aduaneiro em questão),

— ao montante ou à ordem de grandeza presumível dos recursos próprios eludidos,

— às mercadorias em questão (posição pautal, origem, proveniência),

— à descrição resumida do mecanismo de fraude,

— ao tipo de controlo que permitiu a detecção da fraude ou da irregularidade,

— aos serviços ou organismos nacionais que procederam à detecção da fraude ou da irregularidade,

— à fase do processo, com menção do apuramento se este já tiver sido efectuado,

— à menção da eventual comunicação do caso no âmbito da assistência mútua [Regulamento (CEE) nº 1468/81],

— eventualmente, aos Estados-membros em causa,

— às medidas adoptadas ou previstas a fim de evitar a repetição do caso de fraude ou de irregularidade já detectado.».

Os modelos das descrições supramencionadas são definidos pela Comissão após consulta do CCRP. As alterações dos referidos modelos são decididas segundo o mesmo procedimento.

6. Artigo 7º: o texto actual é substituído pelo seguinte:

«*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros elaborarão anualmente uma conta recapitulativa dos direitos apurados inscritos na sua contabilidade referida na alínea a) do nº 2 do artigo 6º e transmiti-la-ão à Comissão antes de 1 de Março do ano seguinte ao exercício em causa. As eventuais divergências entre o montante total da conta recapitulativa e a soma dos extractos mensais transmitidos pelo Estado-membro, entre Janeiro e Dezembro desse ano, serão objecto de comentários. A Comissão verificará a concordância da conta recapitulativa com o montante dos direitos colocados à sua disposição no decurso do ano; a Comissão dispõe do prazo de dois meses, a contar da data de recepção da conta recapitulativa, para comunicar, se for caso disso, as suas observações ao Estado-membro em causa.

2. Após o dia 31 de Dezembro do terceiro ano subsequente a um determinado exercício, a conta recapitulativa anual referida no número anterior não poderá ser rectificada, nem pela Comissão nem pelo Estado-membro em causa, excepto no que se refere aos pontos notificados antes dessa data.».

7. Artigo 8º: o segundo parágrafo é suprimido.

8. Artigo 9º: o texto actual é substituído pelo seguinte:

«*Artigo 9º*

1. Segundo as regras definidas no artigo 10º, cada Estado-membro inscreverá os recursos próprios, em ecus ou na respectiva moeda nacional, a crédito de uma das contas abertas para o efeito em nome da Comissão junto do Tesouro ou do organismo por ele designado.

A manutenção destas contas está isenta de encargos.

2. Os montantes inscritos em moeda nacional serão convertidos pela Comissão e lançados na sua contabilidade em ecus nos termos do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 610/86 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1986, que fixa as regras de execução de certas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.».

9. Artigo 10º:

— no primeiro parágrafo do nº 1, é acrescentada, após a expressão «Decisão 88/376/CEE, Euratom», a frase «e rectificação, se for caso disso, relativa aos montantes dos recursos próprios cuja cobrança não tenha sido possível por motivos imputáveis aos Estados-membros, o lançamento em moeda nacional dos . . .»; além disso, o número «19» é substituído pelo número «5»,

— no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 10º o número «19» é substituído pelo número «5»,

— no nº 2 o número «15» é substituído pelo número «1»,

— o primeiro parágrafo do nº 3 é substituído pelos dois parágrafos seguintes:

«3. O lançamento dos recursos IVA, do recurso complementar — com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária

FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola) — e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB efectuar-se-á, em ecus ou na moeda nacional, segundo a opção do Estado-membro, no primeiro dia útil de cada mês, à razão de um duodécimo dos montantes resultantes a esse título do orçamento.

Se o Estado-membro optar pelo lançamento em moeda nacional, o montante em causa é convertido em moeda nacional à taxa de câmbio do último dia de estação do ano civil que precede o exercício orçamental, nos termos da respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Se o Estado-membro optar pelo lançamento em ecus, o montante em moeda nacional determinado nos termos do disposto na alínea precedente é convertido para ecus à taxa do penúltimo dia útil do mês que precede o da data de lançamento.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão a sua opção. Esta pode ser alterada, na sequência de um pré-aviso que deve ser comunicado à Comissão o mais tardar no dia 5 do mês que precede a entrada em vigor da alteração.»,

— ao segundo parágrafo do nº 3 é aditado o seguinte texto:

«Todavia, se a situação da execução do orçamento do exercício permitir que não seja necessário o lançamento relativo à reserva monetária para assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício, a Comissão pode renunciar à totalidade ou a parte desse lançamento.»,

— é acrescentado à quinta alínea do terceiro parágrafo, após a expressão «do ano civil anterior», a frase: «se o lançamento for efectuado em ecus, o montante em moeda nacional é convertido para ecus à taxa do penúltimo dia útil do mês de Dezembro»,

— é acrescentado aos quarto e sétimo parágrafos, após a expressão «que estes possam lançá-lo», a expressão «em moeda nacional».

10. Artigo 11º: é aditado o segundo parágrafo seguinte:

«Qualquer atraso no pagamento dos juros de mora devidos implicará o pagamento dum juro cuja taxa é igual à taxa mais recente aplicada ao capital.»

11. Artigo 15º: no segundo travessão do primeiro parágrafo e no primeiro travessão do segundo parágrafo substituir artigo «6º» por artigo «7º».

12. Artigo 17º:

— o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros só serão dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados se não tiver sido possível efectuar a respectiva cobrança por motivos de força maior. Por outro lado, em casos específicos, os Estados-membros podem não colocar esses montantes à disposição da Comissão quando, após análise aprofundada de todos os dados relevantes do caso em questão, se verificar que lhes é absolutamente impossível proceder à cobrança por motivos alheios à sua vontade.

Não se poderá considerar como uma razão não imputável ao Estado-membro uma garantia insuficiente dos recursos próprios a cobrir.

Os casos referidos no parágrafo anterior, desde que ultrapassem 10 000 ecus ou, no caso de erros cometidos pelas autoridades administrativas competentes ou de casos de força maior, 2 000 ecus, devem ser comunicados à Comissão semestralmente, convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio do primeiro dia útil do mês de Outubro do ano civil anterior; essa comunicação, que será transmitida no prazo dos três meses seguintes a cada semestre, deve incluir a indicação dos motivos que impediram o Estado-membro de colocar à disposição os montantes em causa.

A Comissão disporá de um prazo de seis meses, após recepção de todas as informações necessárias, para, se for caso disso, comunicar as suas observações ao Estado-membro em causa.»,

— o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, num relatório anual, a actividade e os resultados dos controlos, bem como os dados globais e as questões de princípio relativos aos problemas mais importantes levantados, nomeadamente no plano contencioso, pela aplicação do presente regulamento. Esse relatório será transmitido à Comissão até 31 de Março do ano seguinte ao exercício em causa.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de ... de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

MODELO I

Extracto mensal

RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES

(em moeda nacional)

Extracto dos direitos apurados (1)

Estado-membro:
Mês:
Apuramento:
Pagamento:

Natureza do recurso	Referência Estado-membro (facultativo)	Apuramentos do mês (2) (1)	Rectificações de apuramentos anteriores (3) a + (2)	Rectificações de apuramentos anteriores (3) a − (3)	Montantes ilíquidos a pagar às Comunidades Europeias (4) = (1) + (2) − (3)
1210 Direitos aduaneiros menos direitos CECA e *anti-dumping* 1220 Direitos CECA 1230 Direitos compensadores e *anti-dumping* sobre produtos 1240 Direitos compensadores e *anti-dumping* sobre serviços					
12 DIREITOS ADUANEIROS					
1010 Direitos niveladores agrícolas e direitos compensatórios de importação 1020 Direitos niveladores de exportação 1030 Montantes compensatórios monetários na importação 1040 Montantes compensatórios monetários na exportação 1050 Montantes compensatórios «adesão»					
10 DIREITOS NIVELADORES AGRÍCOLAS					
1110 Quotização de armazenagem do açúcar 1100 Quotização de produção do açúcar quota «A» e «B» 1120 Quotização de produção de isoglicose 1130 Imposições sobre a produção de açúcar e isoglicose «C» não exportada 1140 Imposições sobre o açúcar e a isoglicose «C» de substituição 1160 Quotização complementar					
11 QUOTIZAÇÃO DE AÇÚCAR E ISOGLICOSE					
TOTAL GERAL					
				− 10 % Despesas de cobrança	
				Montante líquido a pagar às Comunidades Europeias	

(1) Incluindo os apuramentos na sequência de controlos ou de casos de fraude.

(2) Incluindo as correcções contabilísticas e as cobranças da contabilidade separada.

(3) Trata-se de rectificações dos apuramentos iniciais, nomeadamente cobranças *a posteriori* e reembolsos. Quanto ao açúcar, devem ser mencionadas as correcções das campanhas anteriores.

MODELO II

Extracto trimestral

RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES — CONTABILIDADE SEPARADA (1)

(em moeda nacional)

Extracto dos direitos apurados não inscritos na contabilidade «A»

Estado-membro:

Trimestre:

Natureza do recurso	Saldo a cobrar a título do trimestre precedente	Direitos apurados a título do trimestre considerado	Rectificações dos apuramentos (artigo 8º) (2)	Montantes cuja colocação à disposição é impossível (nº 2, artigo 17º) (3)	Total (2 + 3) — (4 + 5)	Cobranças efectuadas durante o trimeste em moeda nacional	Saldo a cobrar no termo do trimestre considerado
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8) = (6) + (7)
1210 Direitos aduaneiros menos direitos CECA e *anti-dumping*							
1220 Direitos CECA							
1230 Direitos compensadores e *anti-dumping* sobre produtos							
1240 Direitos compensadores e *anti-dumping* sobre serviços							
12 DIREITOS ADUANEIROS							
1010 Direitos niveladores agrícolas e direitos compensatórios de importação							
1020 Direitos niveladores de exportação							
1030 Montantes compensatórios monetários na importação							
1040 Montantes compensatórios monetários na exportação							
1050 Montantes compensatórios «adesão»							
10 DIREITOS NIVELADORES AGRÍCOLAS							
1110 Quotização de armazenagem do açúcar							
1100 Quotização de produção do açúcar quota «A» e «B»							
1120 Quotização de produção de isoglicose							
1130 Imposições sobre a produção de açúcar e isoglicose «C» não exportada							
1140 Imposições sobre o açúcar e a isoglicose «C» de substituição							
1160 Quotização complementar							
11 QUOTIZAÇÃO DE AÇÚCAR E ISOGLICOSE							
TOTAL GERAL							
						— 10 % Despesas de cobrança	
						Saldo líquido a cobrar	

(1) Contabilidade dita «B» mantida a título do nº 2, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, incluindo os apuramentos na sequência de controlos ou de casos de fraudes.

(2) As anulações devidas a revisões dos apuramentos iniciais, diferentes das registadas na coluna (5), são igualmente consideradas rectificações.

(3) No tocante a montantes que excedam 10 000 ecus os casos deverão ser mencionados no relatório previsto no nº 3 do artigo 17º